



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 5571/2024/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 4.180, de 2024, do Deputado Federal Ricardo Ayres.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 418/2024, de 6 de dezembro de 2024, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Superior – SESu, pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – Setec e pela Universidade Federal do Tocantins – UFT acerca do "Programa de Moradia Estudantil 'Casa do Estudante', no estado do Tocantins, ofertado por instituições federais de ensino".

Atenciosamente,

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA
Ministro de Estado da Educação substituto

Anexos: I - Nota Técnica nº 150/2024/ASPAR/CGAR/SESU/SESu (5422606);
II - Nota Técnica nº 212/2024/CGPG/DDR/SETEC/SETEC (5413406); e
III - Ofício nº 457/2024 - GAB/UFT (5447766).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Osvaldo Barchini Rosa, Ministro de Estado da Educação - Substituto**, em 03/01/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5473683** e o código CRC **C0266A20**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 212/2024/CGPG/DDR/SETEC/SETEC

PROCESSO Nº 23123.007767/2024-54

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL RICARDO AYRES

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 4.180, de 2024 (SEI 5389437), de autoria do Deputado Federal Ricardo Ayres, o qual solicita informações acerca do "Programa de Moradia Estudantil 'Casa do Estudante', no estado do Tocantins, ofertado por instituições federais de ensino".

2. REFERÊNCIAS

2.1. [Constituição Federal de 1988.](#)

2.2. [Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.](#) Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

2.3. [Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023.](#) Aprova a estrutura regimental do Ministério da Educação e dá outras providências.

2.4. [Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024.](#) Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).

2.5. [Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010.](#) Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se da análise e manifestação referente ao Requerimento de Informação nº 4.180, de 2024 (SEI 5389437), de autoria do Deputado Federal Ricardo Ayres, o qual solicita informações acerca do Programa de Moradia Estudantil "Casa do Estudante", no estado do Tocantins, ofertado pela Universidade Federal do Tocantins (UFT).

3.2. O referido Requerimento de Informação foi encaminhado pelo Ofício Circular 563/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 5389514), oriundo da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR) do Gabinete do Ministro.

4. ANÁLISE

4.1. O Requerimento de Informação nº 4.180, de 2024, de autoria do Deputado Federal Ricardo Ayres, demanda informações acerca do Programa de Moradia Estudantil "Casa do Estudante", no estado do Tocantins, desenvolvido pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), nos seguintes termos:

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2024

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Requer ao Ministro de Estado da Educação informações sobre o Programa de Moradia Estudantil "Casa do Estudante", no estado do Tocantins, ofertado por instituições federais de ensino.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exª., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas ao Sr. Ministro de Estado da Educação informações sobre o Programa de Moradia Estudantil "Casa do Estudante", no estado do Tocantins, ofertado por instituições federais de ensino e financiado por recursos advindos do Programa Nacional de Assistência Estudantil. Além de um mapeamento das casas existentes, solicitam-se informações quanto à situação em que se encontram atualmente e ao orçamento destinado à sua manutenção.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Moradia Estudantil "Casa do Estudante" integra a Política de Assistência Estudantil desenvolvida pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), e tem como principal objetivo garantir, por meio da disponibilização de moradia digna, condições de permanência e conclusão a estudantes em situação de vulnerabilidade econômica matriculados em cursos de graduação presencial na universidade. Diferentemente da modalidade de auxílio financeiro para custeio de aluguel (também existente na instituição), as Casas do Estudante oferecem vagas em imóveis de propriedade da UFT ou alugados para essa finalidade.

Embora a maioria dos imóveis em que funcionam as Casas do Estudante não constituam patrimônio da União, segundo a Resolução nº 37, de 06 de dezembro de 2017, editada pela Universidade Federal do Tocantins¹, compete à instituição federal a responsabilidade quanto a despesas de água/esgoto, energia, e manutenção predial das Casas. Da mesma forma, cabe à Comissão de Apoio Institucional da Casa do Estudante (composta, entre outros, por membros da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis e da Direção do campus ao qual a Casa está vinculada) a realização de visitas às Casas, a fim de avaliar e acompanhar a situação de habitação e convivência dos residentes.

Nesse sentido, chama atenção a recorrência de denúncias divulgadas em meios jornalísticos relativas à situação precária que estaria sendo observada em diversas unidades da Casa do Estudante, incluindo vazamentos, problemas na parte elétrica, infiltrações, portas e portões danificados, e ausência de reformas necessárias. Elementos estes que, por sua vez, atentam contra a garantia de moradia digna aos beneficiários do programa, conforme preveem seus objetivos. De fato, tais denúncias já ensejaram, em momento anterior, ações da Defensoria Pública do Estado de Tocantins contra o governo estadual, e solicitações de guarda provisória dos imóveis à UFT.

De todo modo, cabe considerar o disposto no art. 32 da Resolução nº 26, de 17 de outubro de 2017², editada pela Universidade Federal do Tocantins, segundo o qual o conjunto de programas que compõem a Política de Assistência Estudantil da Universidade – dentre os quais está o Programa de Moradia Estudantil em tela – são financiados com recursos originários do Tesouro Nacional e do Programa Nacional de Assistência Estudantil. Tendo em vista o repasse de recursos públicos da União à instituição, incluindo aqueles especificamente destinados a ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal, cumpre indagar o Ministério da Educação a respeito do real estado em que se encontram as Casas do Estudante que compõem o programa de moradia estudantil ofertado pela UFT. De forma semelhante, cabem esclarecimentos a respeito de como está sendo executado o orçamento destinado ao programa e à sua manutenção.

Conforme estabelecido no Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil, embora as instituições federais de ensino superior sejam responsáveis pela execução das ações de assistência, e possam fixar certos requisitos para a

seleção dos estudantes beneficiários, cabe a elas prestar “todas as informações referentes à implementação do PNAES solicitadas pelo Ministério da Educação” (art. 6º).

O presente Requerimento de Informação tem, portanto, o objetivo de buscar esclarecimentos sobre essa relevante política pública junto ao Poder Executivo, em cuja configuração o Poder Legislativo também detém responsabilidade. Afinal, a recentemente sancionada Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Assistência Estudantil e atualmente se encontra em fase de regulamentação, foi fruto de um diálogo do MEC com o Congresso Nacional, e também engloba iniciativas de assistência já existentes, como aquela aqui tratada.

Sala das Sessões, em de ---- de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

(Requerimento de Informação nº 4.180, de 2024, SEI-MEC nº 5389437. Grifo nosso.)

4.2. Prestadas essas informações preliminares, segue a análise técnica da demanda em epígrafe.

4.3. Preliminarmente, informa-se que as competências da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) do Ministério da Educação (MEC) estão dispostas no [Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023](#), sendo responsável pela coordenação e o apoio técnico às unidades que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Rede Federal de EPCT), a saber, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs), o Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet/MG), o Centro de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet/RJ) e o Colégio Pedro II (CPII). Vinculadas ao Ministério da Educação, as unidades da Rede Federal de EPCT estão sujeitas à supervisão ministerial expressamente prevista no Título IV, do [Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#). Contudo a aplicabilidade da supervisão e do controle finalístico a ser exercido por esta pasta ocorre visando não adentrar na esfera de competência das autarquias, nem tampouco a suprimi-la.

4.4. Isso posto, cumpre esclarecer que anualmente é consignado na Lei Orçamentária Anual (LOA) das instituições que compõe a Rede Federal recursos tanto de custeio, que envolve, dentre outras despesas, a manutenção das instituições, a assistência ao educando e a capacitação de servidores, quanto de investimento, que engloba a realização de obras, as aquisições de equipamentos, os mobiliários, o material bibliográfico etc. Esses recursos são chamados de discricionários (RP 2), de modo que, considerando a autonomia prevista em lei, **cabe a cada instituição definir as prioridades a serem atendidas, a partir do seu planejamento institucional, observando os limites legais**. Logo, cumpre esclarecer que os recursos orçamentários e financeiros estão sob a administração e a discricionariedade do gestor de cada autarquia, bem como o controle de suas despesas. Portanto, encontram-se em acordo com o princípio constitucional da autonomia e por força da Lei nº 11.892, de 2008.

4.5. Assim, dentre esses recursos, há o consignado na ação orçamentária 2994 - Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica, que tem como foco o fomento de ações e as políticas para a permanência e o êxito dos estudantes, sendo destinado para o atendimento das despesas a seguir:

Descrição: Fornecimento de alimentação, atendimento médico-odontológico, **alojamento e transporte**, dentre outras iniciativas típicas de assistência estudantil, cuja concessão seja pertinente sob o aspecto legal e contribua para o acesso, permanência e bom desempenho dos estudantes, incluindo pessoas com deficiência, dos Institutos Federais de Educação Profissional e Tecnológica, Centros Federais de Educação Profissional, Colégio Pedro II e Escolas Técnicas Vinculadas as Universidades Federais. Base Legal: Constituição Federal/1988, Título II, Capítulo II, art.6º e Título VIII, Capítulo III, Seção I; Lei nº 9.394/1996 (LDB), Título V, Capítulo III; Lei nº 11.892/2008; Lei nº 13.005/2014 (PNE); Decreto nº 4.875/2003; Decreto nº 5.154/2004; Decreto nº 7.234/2010; Portaria MEC nº 745/2012; Parecer CNE/CEB nº 17/1997; Resolução CNE/CP Nº 1, de 5 de janeiro de 2021. (Fonte: SIOP)

4.6. Cumpre elucidar que, conforme previsto no art. 211 da Constituição Federal, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, sendo que a União financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, para garantir a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

4.7. A título de informação, em 2024, foram alocados cerca de R\$ 6 bilhões de reais de orçamento discricionário (RP2), nas fontes do tesouro, na ação orçamentária 2994, visando apoiar o desenvolvimento de ações para o acesso, a permanência e o êxito dos alunos. Prioritariamente, esses recursos são destinados ao atendimento de alunos socioeconomicamente vulneráveis, nos termos do [Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010](#).

4.8. Diante do pleito, cumpre resgatar a condição de autarquia detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar sobre a qual estão assentadas as instituições de ensino integrantes da Rede Federal de EPCT, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º, da [Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008](#).

4.9. Por conseguinte, tendo em vista as informações solicitadas no Requerimento de Informação nº 4.180/2024, informe-se:

a) informações sobre o Programa de Moradia Estudantil “Casa do Estudante”, no estado de Tocantins;

Resposta: Dada a autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar das instituições de ensino da Rede Federal de EPCT, conforme estabelecido pela Lei nº 11.892/2008, a questão ultrapassa a competência da Setec, uma vez que as instituições que compõem a Rede Federal de EPCT são autarquias e responsáveis pela execução do PNAES dentro de suas competências de atuação. A título de informação complementar, consta no [sítio eletrônico do Instituto Federal do Tocantins \(IFTO\)](#) ⁽¹⁾ publicação com informações relacionadas à Residência Estudantil (alojamento), no qual é divulgada a abertura de inscrição para o Processo Seletivo 2024, aos estudantes dos cursos técnicos integrados ao Ensino Médio, da oportunidade de morar na instituição enquanto realiza sua formação estudantil; e ainda o [Manual da Residência Estudantil](#).⁽²⁾

b) mapeamento das casas existentes e a situação em que se encontram atualmente;

Resposta: não se aplica.

c) orçamento destinado à sua manutenção;

Resposta: não se aplica.

4.10. Diante do exposto, esta pasta ratifica a importância da promoção de políticas públicas voltadas à promoção de moradia estudantil no âmbito das instituições que integram a Rede Federal de EPCT, as quais são medidas que fortalecem a educação técnica e profissionalizante, promovendo a igualdade de acesso e a permanência dos estudantes.

4.11. Desse modo, esta Secretaria tem buscado, de forma conjunta, instrumentos e procedimentos para o incremento das políticas públicas de Educação Profissional e Tecnológica no país, bem como incentiva o compromisso em fortalecer e ampliar o acesso e a

permanência à Educação Profissional e Tecnológica, a fim de promover uma educação inclusiva, socialmente justa, sustentável e de qualidade.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Ante o exposto, encaminha-se a presente Nota Técnica ao Gabinete da Setec para apreciação, com sugestão de posterior envio à Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação, em atenção ao Ofício Circular 563/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 5389514).

À consideração superior.

DIÓGENES HENRIQUE PEIXOTO DA SILVA
Assistente Técnico

VANDERLEI JOSÉ PETTENON
Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

De acordo.

CHARLES OKAMA DE SOUZA
Diretor de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

MARCELO BREGAGNOLI
Secretário de Educação Profissional e Tecnológica

(1) Acesso em 27/11/2024: <https://portal.ifto.edu.br/noticias/inscricoes-abertas-para-residencia-estudantil-na-unidade-de-araguatins-1>

(2) Acesso em 27/11/2024: <https://portal.ifto.edu.br/araguatins/centrais-de-conteudos/documentos/manual-da-residencia-estudantil>



Documento assinado eletronicamente por **Diógenes Henrique Peixoto da Silva, Servidor(a)**, em 28/11/2024, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Jose Pettenon, Servidor(a)**, em 28/11/2024, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Charles Okama de Souza, Diretor(a)**, em 28/11/2024, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Bregagnoli, Secretário(a)**, em 03/12/2024, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5413406** e o código CRC **6C97921D**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 150/2024/ASPAR/CGAR/SESU/SESu

PROCESSO Nº 23123.007767/2024-54**INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL RICARDO AYRES****1. ASSUNTO****1.1. Requerimento de Informação nº 4.180, de 2024, do Deputado Federal Ricardo Ayres.****2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Ofício Circular nº 563/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (5389514);
- 2.2. Requerimento de Informação nº 4.180, de 2024 (5389437);
- 2.3. Ofício nº 509/2024/DIFES/SESU/SESu-MEC (5400218);
- 2.4. Nota Técnica nº 94/2024/CGRED/DIPPES/SESU/SESu (5405129);
- 2.5. [Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023;](#)
- 2.6. [Portaria MEC nº 39, de 12 de dezembro de 2007;](#)
- 2.7. [Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010;](#)
- 2.8. [Portaria MEC nº 389, de 9 de maio de 2013;](#)
- 2.9. [Portaria MEC nº 1.999, de 10 de novembro de 2023;](#)
- 2.10. [Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005;](#)
- 2.11. [Portaria MEC nº 976, de 27 de julho de 2010](#), republicada em 2013;
- 2.12. [Lei nº 14.914 de 03 de julho de 2024.](#)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Ofício Circular nº 563/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (5389514), oriundo da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro, que solicita análise e emissão de parecer ao Requerimento de Informação nº 4.180, de 2024 (5389437), de autoria do Deputado Federal Ricardo Ayres, o qual solicita informações acerca do "Programa de Moradia Estudantil "Casa do Estudante", no estado do Tocantins, ofertado por instituições federais de ensino".

3.2. Em resposta, conforme o Ofício nº 509/2024/DIFES/SESU/SESu-MEC (5400218), da Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Educação Superior (DIFES), e a Nota Técnica nº 94/2024/CGRED/DIPPES/SESU/SESu (5405129), da Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior (DIPPES), unidades desta Secretaria de Educação Superior (SESu), seguem as informações.

4. ANÁLISE

4.1. O Requerimento de Informação nº 4.180, de 2024, de Autoria do Deputado Federal Ricardo Ayres, solicita ao Sr. Ministro de Estado da Educação, informações sobre o Programa de Moradia Estudantil "Casa do Estudante", no estado de Tocantins, ofertado por instituições federais de ensino e financiado por recursos advindos do Programa Nacional de Assistência Estudantil, com base no artigo 50 da Constituição Federal, e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno. Além disso, requer informações sobre a situação atual dos programas e orçamento destinado à sua manutenção.

4.2. A justificativa apresentada pelo Deputado se deu nos seguintes termos, *in verbis*:

O Programa de Moradia Estudantil "Casa do Estudante" integra a Política de Assistência Estudantil desenvolvida pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), e tem como principal objetivo garantir, por meio da disponibilização de moradia digna, condições de permanência e conclusão a estudantes em situação de vulnerabilidade econômica matriculados em cursos de graduação presencial na universidade. Diferentemente da modalidade de auxílio financeiro para custeio de aluguel (também existente na instituição), as Casas do Estudante oferecem vagas em imóveis de propriedade da UFT ou alugados para essa finalidade.

Embora a maioria dos imóveis em que funcionam as Casas do Estudante não constituam patrimônio da União, segundo a Resolução nº 37, de 06 de dezembro de 2017, editada pela Universidade Federal do Tocantins, compete à instituição federal a responsabilidade quanto a despesas de água/esgoto, energia, e manutenção predial das Casas. Da mesma forma, cabe à Comissão de Apoio Institucional da Casa do Estudante (composta, entre outros, por membros da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis e da Direção do campus ao qual a Casa está vinculada) a realização de visitas às Casas, a fim de avaliar e acompanhar a situação de habitação e convivência dos residentes.

Nesse sentido, chama atenção a recorrência de denúncias divulgadas em meios jornalísticos relativas à situação precária que estaria sendo observada em diversas unidades da Casa do Estudante, incluindo vazamentos, problemas na parte elétrica, infiltrações, portas e portões danificados, e ausência de reformas necessárias. Elementos estes que, por sua vez, atentam contra a garantia de moradia digna aos beneficiários do programa, conforme preveem seus objetivos. De fato, tais denúncias já ensejaram, em momento anterior, ações da Defensoria Pública do Estado de Tocantins contra o governo estadual, e solicitações de guarda provisória dos imóveis à UFT.

De todo modo, cabe considerar o disposto no art. 32 da Resolução nº 26, de 17 de outubro de 2017, editada pela Universidade Federal do Tocantins, segundo o qual o conjunto de programas que compõem a Política de Assistência Estudantil da Universidade – dentre os quais está o Programa de Moradia Estudantil em tela – são financiados com recursos originários do Tesouro Nacional e do Programa Nacional de Assistência Estudantil. Tendo em vista o repasse de recursos públicos da União à instituição, incluindo aqueles especificamente destinados a ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal, cumpre indagar o Ministério da Educação a respeito do real estado em que se encontram as Casas do Estudante que compõem o programa de moradia estudantil ofertado pela UFT. De forma semelhante, cabem esclarecimentos a respeito de como está sendo executado o orçamento destinado ao programa e à sua manutenção.

Conforme estabelecido no Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil, embora as instituições federais de ensino superior sejam responsáveis pela execução das ações de assistência, e possam fixar certos requisitos para a

seleção dos estudantes beneficiários, cabe a elas prestar “todas as informações referentes à implementação do PNAES solicitadas pelo Ministério da Educação” (art. 6º).

O presente Requerimento de Informação tem, portanto, o objetivo de buscar esclarecimentos sobre essa relevante política pública junto ao Poder Executivo, em cuja configuração o Poder Legislativo também detém responsabilidade. Afinal, a recentemente sancionada Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Assistência Estudantil e atualmente se encontra em fase de regulamentação, foi fruto de um diálogo do MEC com o Congresso Nacional, e também engloba iniciativas de assistência já existentes, como aquela aqui tratada.

4.3. Considerando a demanda apresentada, bem como os aspectos da autonomia universitária consagrada no artigo 207, da Constituição Federal de 1988, informa-se que foi encaminhado o Requerimento de Informação em epígrafe à Universidade Federal do Tocantins (UFNT), para ciência e manifestação, por meio do Ofício nº 509/2024/DIFES/SESU/SESu-MEC (5400218).

4.4. Em atenção aos programas de assistência estudantil, geridos DIPPES/SESu, tais como o **Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes)**, criado pela [Portaria MEC nº 39, de 12 de dezembro de 2007](#) e regido pelo [Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010](#), que visa democratizar o acesso e permanência na educação superior de estudantes de baixa renda matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior, com o objetivo de viabilizar a igualdade de oportunidades entre todos os estudantes e contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e reduzir as taxas de evasão e retenção, sendo sancionada no dia 3 de julho de 2024, a Lei nº 14.914 de 03 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), e dispõe sobre outros Programas desenvolvidos por essa DIPPES/SESu. Essa nova legislação consolida as ações de assistência estudantil anteriormente previstas no Decreto nº 7.234/2010 e amplia seu escopo, incluindo o apoio a estudantes estrangeiros no ensino superior e o incentivo à participação em competições, cursos e exames de natureza esportiva e acadêmica. Além disso, contempla iniciativas específicas de formação, extensão e pesquisa voltadas para a assistência estudantil.

4.5. A Lei PNAES, prevê, em seu artigo 4º, inciso IV, o Programa Estudantil de Moradia (PEM) e também o Programa de Assistência Estudantil (PAE), cujas ações serão desenvolvidas mediante a concessão de benefício direto ao estudante assistido pelo programa e direcionadas, dentre outros, à moradia estudantil.

4.6. Assim, respondendo aos questionamentos, segue abaixo transcrição das questões e respectivos esclarecimentos pertinentes:

a) Informações sobre o Programa de Moradia Estudantil "Casa do Estudante", no estado de Tocantins, ofertado por instituições federais de ensino e financiado por recursos advindos do Programa Nacional de Assistência Estudantil;

O Programa de Moradia Estudantil "Casa do Estudante", não é um programa da DIPPES/SESu. Assim, sugere-se buscar estas informações junto a Instituição que coordena este Programa. Como descrito acima, o PNAES envia recursos às IFES, que com sua autonomia administrativa direcionam estes recursos de forma a melhor conduzir a Assistência Estudantil em sua Instituição. Abaixo, deixamos os recursos destinados, pelo PNAES, à Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT) (Unidade Orçamentária 26251).

Plano Orçamentário	Projeto de Lei	Dotação Inicial	Dotação Atual
	16.067.848	15.667.200	15.581.605
0001 - Programa Incluir - Acessibilidade na Educação Superior	177.435	177.435	177.435
0002 - PNAES - Decreto nº 7.234/2010 – Despesas Diversas	11.438.165	11.151.205	10.045.955
0003 - PNAES - Decreto nº 7.234/2010 – Auxílio Financeiro a Estudante	4.400.000	4.287.647	5.305.967
0004 - PROMISAES – Portaria MEC nº 745/2012 – Auxílio Financeiro a Estudante Estrangeiro Beneficiário do PEC-G	52.248	50.913	52.248

Fonte: SIOF (<https://www.siof.planejamento.gov.br/modulo/login/index.html#/>)

b) Mapeamento das casas existentes;

O Programa de Moradia Estudantil "Casa do Estudante", não é um programa da DIPPES/SESu. Assim, sugere-se buscar estas informações junto a Instituição que coordena este Programa.

c) Informações acerca da situação em que as casas se encontram atualmente e orçamento destinado à sua manutenção.

O Programa de Moradia Estudantil "Casa do Estudante", não é um programa da DIPPES/SESu. Assim, sugere-se buscar estas informações junto a Instituição que coordena este Programa. Quanto ao orçamento preciso dos recursos destinados, a DIPPES/SESu não dispõe desta informação, mas apresentou-se acima o orçamento do PNAES à Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT) que podem ter recursos destinados em parte à este programa.

5. CONCLUSÃO

5.1. Esta Secretaria de Educação Superior, entende que o PNAES direciona recursos às IFES, que os distribuem conforme critérios próprios, em observância aos objetivos elencados por cada programa. Sendo assim, em algum momento, o Programa de Moradia Estudantil "Casa do Estudante" pode ser atendido por tais recursos. Uma fonte mais segura, do mapeamento do programa, está na própria IFES.

5.2. Sendo estas as informações a serem prestadas, encaminha-se a presente Nota Técnica à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

À consideração superior,

FERANANDO ANTONIO DOS SANTOS MATOS

De acordo, encaminhe-se.

ALEXANDRE BRASIL CARVALHO DA FONSECA
Secretário de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antônio dos Santos Matos, Coordenador(a)-Geral**, em 02/12/2024, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Brasil Carvalho da Fonseca, Secretário(a)**, em 03/12/2024, às 08:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5422606** e o código CRC **9383EA64**.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
GABINETE DO REITOR

Quadra 109 Norte, Avenida NS-15, ALCNO-14 | CEP 77001-090 |
Palmas/TO
(63) 3229-4220 | www.uft.edu.br | reitor@uft.edu.br



Ofício nº 457/2024 - GAB/UFT

Palmas, 10 de dezembro de 2024.

À Senhora
Tânia Mara Francisco
Diretora de Desenvolvimento da Rede IFES
Ministério da Educação
Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Rede IFES
difes-sesu@mec.gov.br

Assunto: Informação sobre o Programa de Moradia Estudantil da UFT - Processo nº 23123.007767/2024-54.

Senhora Diretora,

1. Em atenção ao Ofício n.º 509/2024/DIFES/SESU/SESu-MEC, de 27 de novembro de 2024, que solicita informações sobre o Programa de Moradia Estudantil desta Universidade, tendo em vista o Requerimento de Informação nº 4.180, de 2024, do Deputado Federal Ricardo Ayres, informo que abaixo seguem as informações fornecidas pela Pró-Reitoria de Assistência Estudantil da UFT sobre o assunto em tela.

2. A Casa do Estudante da Universidade Federal do Tocantins (UFT) faz parte do Programa de Moradia Estudantil, que está inserido na Política de Assistência Estudantil, regulamentada pela Resolução Consuni nº 26 de 17 de outubro de 2017, que tem como objetivo garantir condições adequadas de moradia aos(às) estudantes da UFT, de forma a assegurar condições de permanência e qualidade de vida aos(às) estudantes. Atualmente, a UFT administra casas em diferentes câmpus, incluindo:

Arraias: inaugurada em março de 2021, com capacidade para atender a 80 estudantes;
Gurupi: inaugurada em outubro de 2024, com capacidade para atender a 30 estudantes;
Miracema: inaugurada em abril de 2024, com capacidade para atender a 60 estudantes;
Porto Nacional: recentemente reformada, com capacidade para atender a 80 estudantes.

3. Além disso, na cidade de Palmas, a UFT é responsável pela manutenção da Casa do Estudante Indígena, por meio de um convênio firmado com a União dos Estudantes Indígenas do Estado do Tocantins (UNEIT), proprietária do imóvel. A Casa tem a capacidade para atender a 24 estudantes. Essa parceria da UFT com a UNEIT é um exemplo de política que visa a atender às necessidades específicas dos povos indígenas e fomentar sua permanência no ensino superior.

4. A Casa do Estudante da UFT é mantida seja com recursos da Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), como com recursos próprios da universidade.

5. Cumpre destacar que a Casa do Estudante, situada à Quadra 203 Norte, na cidade de Palmas, pertence ao Estado do Tocantins, que é responsável pela sua gestão.

Atenciosamente,

EDUARDO JOSÉ CEZARI
Pró-Reitor de Graduação
no exercício da Reitoria



Documento assinado eletronicamente por **Luis Eduardo Bovolato, Reitor**, em 10/12/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.uft.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0377335** e o código CRC **9014A9DA**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23101.009907/2024-87

SEI nº 0377335